



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.011862/2003-86
Recurso nº 135.751 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.409
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente FERNANDO HAUER E OUTRO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OK

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. ATO DECLARÁTORIO AMBIENTAL - ADA. A
recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo
previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal.

VTN. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-
se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações
utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte,
resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não
sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT
- Sistema de Preços de Terras, base de informações para
lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade
destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao
direito de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, vencidos os
conselheiros José Luiz Novo Rossari, Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente) e João
Luiz Fregonazzi, que votavam para manutenção do arbitramento do VTN.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Susy Gomes Hoffmann. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Fernando Hauer e outro (fls. 218 a 243) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Campo Grande – MS (fls. 193 a 214) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e considerou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 131 a 139, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 1999.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 131), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de **Área de Preservação Permanente (439,7 ha)**. Outrossim, no entendimento da autoridade autuante, o Valor da Terra Nua declarado foi subavaliado, devendo prevalecer o VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras da Receita Federal.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve o lançamento, através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. Arguições inconstitucionalidade e ilegitimidade de lei ou ato normativo infralegal são alheias à competência da instância administrativa, por serem matérias reservadas ao Poder Judiciário.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. A área de preservação permanente pode ser comprovada mediante laudo técnico que as identifique e caracterize conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65. No que diz respeito à área de reserva legal, integrante da área de utilização limitada, é necessária a averbação, à margem da inscrição a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

VALOR DA TERRA NUA. Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 8.799/85, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

Lançamento Procedente.

No que mais interessa ao desenlace da presente questão, é de se destacar que a instância *a quo* asseverou que o ADA intempestivo, protocolizado em 30/07/2003 (fls. 18), em

que constam as áreas de 178,5 de preservação permanente e de 261,2 de utilização limitada, cujo somatório é a área de 439,7 constante na declaração como sendo de preservação permanente, não pode amparar a pretensa área isenta informada na DITR/1999.

Outrossim, importante destacar que a área de utilização limitada de 214,89 ha foi averbada em 24/02/2000 (fls. 17).

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à área de preservação permanente e à área de reserva legal, notadamente quanto à tempestividade do ADA, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada. De fato, esta questão já foi por diversas vezes analisada pelo Conselho de Contribuintes, sendo de se ressaltar, neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **WALTENIR MACHADO DA SILVA**

Data da Sessão: **08/08/2005 15:30:00**

Relator(a): **Otacílio Dantas Cartaxo**

Acórdão: **CSRF/03-04.476**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.

Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.** A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA.** A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo

legal. Recurso especial negado.

No que tange ao VTN fixado com base no SIPT, entendo que o SIPT é um sistema que impossibilita ao contribuinte ter garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente na presente hipótese (fls. 10, verso, e 129). Aliás, neste sentido é de se destacar o seguinte precedente:

Número do Recurso: 137885
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10670.001233/2004-22
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 07/11/2007 14:00:00
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-34161
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 2000

ITR – 2000. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

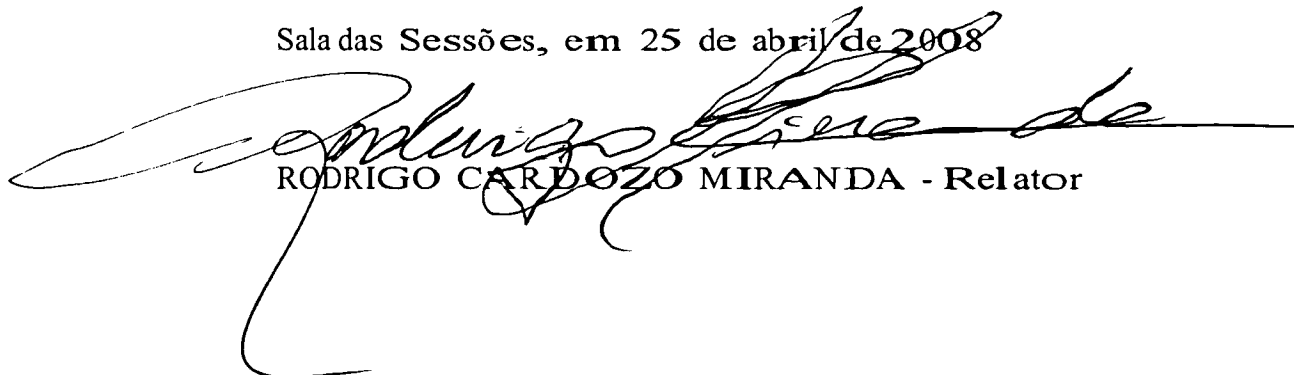
A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

VTN. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, acatando as áreas de preservação permanente declarada na DITR/1999 e constante do ADA (178,5 ha), e a área de utilização limitada averbada (214,89 ha), bem como para que seja afastada a fixação do VTN com base no SIPT.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator